



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

ATO Nº TRF2-ANC-2016/00004 de 20 de abril de 2016

O COORDENADOR DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, notadamente em seu art.2º, inciso II;

CONSIDERANDO que compete ao Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NPCS2) criar e manter cadastro, incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos (Resolução CNJ 125/2010, art. 7º, incisos V e VII)

CONSIDERANDO o conteúdo programático mínimo e demais requisitos constantes do Anexo I da Resolução CNJ 125/2010, na redação dada pela Emenda nº 2 de 08/03/2016.

CONSIDERANDO as normas, princípios e diretrizes que regem a atividade de conciliadores e mediadores estabelecidas pelas novas Leis 13.140/2015 (Lei de Mediação) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil) , e ainda pelo Anexo III da Resolução CNJ 125/2010 (Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o CADASTRO DE CONCILIADORES E MEDIADORES DA SEGUNDA REGIÃO, bem como o CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES do NPCS2, para a efetivação das normas constantes dos diplomas supracitados;

RESOLVE:

Art. 1º. O Curso Básico de Formação de Conciliadores e Mediadores consistirá de 03 (três) módulos, sendo 02 (dois) módulos teóricos totalizando 40 (quarenta) horas e 01 (um) módulo prático de 60 (sessenta) horas em conformidade com os parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§1º. Os módulos teóricos consistem em módulo presencial, com 20 (vinte) horas de aulas e simulações de audiências, e outro módulo, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária de 20 (vinte) horas.

§2º. O módulo prático consistirá em estágio supervisionado onde será aplicado o aprendizado teórico em sessões reais, pautadas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou Núcleo de Conciliação ou, alternativamente, no órgãos jurisdicionais de lotação dos conciliadores e mediadores em formação.

§3º. Poderão ser homologados, pelo NPSC2, cursos teóricos realizados pelas subseções que compreendam matérias do currículo estabelecido no Anexo I da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Resolução nº 125/2010, sendo atribuída a carga horária correspondente, até o limite de 5 (cinco) horas quando não coordenados por instrutores em conciliação e mediação certificados pelo CNJ .

Art. 2º. Finalizado o módulo teórico, o aluno apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório de, no máximo, duas laudas, relacionando o conteúdo apresentado à sua atividade prática.

§1º. Ao final do módulo teórico o cursista deverá apresentar relatório contendo: 1) estudo de caso de duas laudas, fonte *times new roman* 12, espaçamento entre linhas 1,5, relacionando o conteúdo do curso com alguma situação de fato ou de direito; ou 2) projeto de elaboração de rotina de trabalho baseada no conteúdo do curso, na mesma formatação; ou 3) artigo doutrinário original sobre temas objeto do curso, na mesma formatação.

§2º. O relatório poderá abranger o conteúdo do curso à distância, mas não dispensa a aprovação no teste final disponibilizado no mesmo.

Art. 3º. O módulo prático deverá ser concluído no prazo de um ano a contar da conclusão do segundo módulo teórico, após o qual serão invalidadas as horas e exigida a frequência e aprovação em dois novos módulos teóricos.

Art. 4º. A frequência e a aferição de conhecimentos observarão as regras do Anexo I da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º. O estágio supervisionado será exercido mediante observação, co-mediação, co-conciliação, mediação e conciliação.

§1º. O conciliador e mediador em formação preencherão formulário próprio, correspondente a cada sessão que realizarem, conforme o disposto no item 2 do anexo I da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§2º. Os formulários acima referidos serão encaminhados ao NPC2 para o devido acompanhamento e contabilização das horas de estágio supervisionado.

§3º. A supervisão do estágio será exercida por conciliadores e mediadores já certificados, devendo o supervisor preencher formulário próprio conforme modelo do CNJ e encaminhar para o NPC2, para avaliação de cada cursista.

§4º. A auto-supervisão por conciliadores e mediadores em formação será possível em se reunindo o mínimo de seis conciliadores e mediadores, somente após o grupo totalizar 60 horas de estágio supervisionado por conciliadores certificados e mediante autorização prévia do NPC2.

§5º. A observação será comprovada mediante o preenchimento de formulários de supervisão, e poderá ser realizada nos Centros Judiciários ou em mutirões dos centros itinerantes e regionais, não podendo ultrapassar a 20% (vinte por cento) da carga horária total do estágio supervisionado.

Art. 6º. Após a análise dos formulários de supervisão, o NPC2 poderá determinar a prorrogação do estágio supervisionado até ao máximo de 100 (cem) horas, para a melhor formação do conciliador ou mediador.

Art. 7º. A supervisão para fins de carga horária de estágio supervisionado não se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

confunde com a supervisão realizada por magistrado do órgão jurisdicional, pelo Juiz Federal Coordenador do Centro Judiciário ou designado para mutirão, sobre todos os conciliadores e mediadores.

Art. 8º. Aferido o aproveitamento, será expedido certificado próprio e ao final do módulo prático, o cursista deverá prestar Termo de Compromisso conforme previsto no artigo 4º do Anexo III da Resolução CNJ 125/2010, ocasião em que será entregue o Certificado de Conciliador e/ou Mediador.

Art. 9º. O Cadastro de Conciliadores e Mediadores da Segunda Região, mantido pelo NPSC2, será composto por servidores e voluntários.

§1º. A inscrição de servidores no referido cadastro se dará de ofício mediante consulta de dados no setor de pessoal, enquanto os voluntários serão selecionados na forma da PORTARIA TRF2-PTP-2013/00423 de 6 de junho de 2013, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) originais e cópias de carteira de identidade e da OAB (se advogado) e CPF;
- b) três fotos 3x4;
- c) original e cópia de diploma universitário se solicitar cadastro como Mediador;
- d) original e cópia do certificado de conclusão do curso básico de formação de conciliador e/ou mediador, bem como do programa do curso, em que conste a respectiva carga horária e frequência do cursista;

§2º. Serão disponibilizadas na página própria da internet os seguintes dados dos conciliadores e mediadores:

- a) Nome completo e lotação, quando servidores;
- b) Nome completo e atividade profissional, quando voluntários extra-quadros;
- c) Cursos Básicos de formação e aperfeiçoamento do mediador e do conciliador;
- d) Avaliação da atuação, com base em dados provenientes de pesquisa de satisfação do usuário com o serviço prestado pelo conciliador ou mediador;
- e) Situação da certificação em mediação e/ou conciliação.

Art. 10. Quando o voluntário tiver prestado curso de formação em outro Tribunal, deverá apresentar declaração do setor próprio, atestando suas atividades e a inexistência de infração ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.

§1º. O cumprimento de 10 horas de estágio supervisionado é requisito para que o voluntário firme o termo de compromisso e se proceda à inscrição em cadastro na forma do artigo 9º.

§2º. O voluntário deverá se submeter a cursos periódicos organizados ou apoiados pelo NPSC2, a título de especialização na competência da justiça federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Art. 11. O Juiz Federal Coordenador do Centro Judiciário responsável poderá determinar que cessem de imediato as atividades do conciliador e/ou mediador que incidir em infração ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, aos artigos 167 §5º, 170 a 173 do Código de Processo Civil ou artigos 5º a 7º; 30 e 31 da Lei de Mediação.

Art. 12. O desligamento definitivo do conciliador e/ou mediador do Cadastro Regional será decidido pelo Desembargador Federal Coordenador do NPC2, após apresentação de defesa.

Art. 13. Os mediadores e conciliadores não estão sujeitos à prévia aceitação das partes, cabendo aos Juízes Coordenadores dos Centros Judiciários organizar a escala de trabalho dos mesmos.

Art. 14. Aplicam-se as demais normas da Resolução CNJ nº 125/2010 e, em hipótese de lacuna, o Desembargador-Federal Coordenador do NPC2 dirimirá a questão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FERREIRA NEVES
DESEMBARGADOR FEDERAL
Diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

